

**Decisão 00200/2020-1 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18228/2019-2**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal**Exercício:** 2019**UGs:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**Responsável:** ALENCAR MARIM

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE
SÃO FRANCISCO – MESES 07, 08, 09 E 10/2019 –
NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO – PRAZO
IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 07, 08, 09 e 10 do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Alencar Marim.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu termo de notificação eletrônico 06376/2019 (anexo do evento 02) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Alencar Marim deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 12606/2019 (evento 02), sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6376/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 06149 (evento 06), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

II FUNDAMENTOS

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

É importante também esclarecer que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual 902, de 8 de janeiro de 2019 (publicada em 09/01/2019), passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Sendo assim, a alteração legislativa, com vigência atrelada a 1º de janeiro de 2019 (art. 39, da LC 902/2019), é plenamente aplicável ao caso em exame, já que as omissões identificadas são posteriores à sua entrada em vigor, pois, como se vê, o prazo para a remessa das prestações mensais em questão exauriu-se em 25 de novembro de 2019 (Anexo I, da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017), configurando-se, a partir daí, omissões a serem sancionadas.

Além disso, os valores de multa fixados na Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), foram fixados por meio da Emenda Regimental 10, de 26 de março de 2019, com vigência a partir de 1º de abril de 2019 (art. 97, ER 10/2019), a saber:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

[...]

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Nesse caso, ainda que posterior à omissão identificada, os novos valores estipulados a partir da alteração regimental, combinados com o art. 135, da LC 621/2012, beneficiariam o agente por ocasião da aplicação de eventual sanção, já que foram reduzidos em relação aos valores anteriormente previstos, o que observaria a disposição constitucional constante do art. 5º, XL, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[g.n.]

Analisando os autos, verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas por mais de 30 (trinta) dias de acordo com a Manifestação Técnica 12606/2019-1 (anexo do evento 02), após exaurido o prazo para o adimplemento de sua obrigação, que é mensal.

Dessa forma, entendo que sua inércia em atender à legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Nesse sentido, encampo, em parte, o posicionamento da área técnica.

Ainda assim, considerando que houve uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada por decorrência de expressa alteração normativa, mas que antes previa a notificação e a citação prévia do responsável como condição para a aplicação de penalidade, entendo que cabe recorrer ao disposto nos artigos 23 e 24, parágrafo único, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB), para justificar, por enquanto, a não aplicação de sanção ao senhor Alencar Marim e o seu chamamento aos autos, como segue:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Portanto, embora entenda que, tanto pelo critério hierárquico como pelo cronológico, o art. 21, § 1º, da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, não mais se aplica a casos de omissão no encaminhamento de contas mensais, voto, pelas razões acima externadas, por que sejam expedidas notificação e citação ao senhor Alencar Marim para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a obrigação e apresente razões de justificativas:

Art. 21. [...]

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ch/rc

1. DECISÃO TC-0200/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR e CITAR o senhor **ALENCAR MARIM** para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, cumpra a obrigação e apresente razões de justificativas, nos termos do art. 21, § 1º da IN 43/2017 combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, da LINDB;

1.2. DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão juntamente com os termos de notificação e de citação, preferencialmente em mídia digital, dando-lhe **CIÊNCIA** de que:

1.2.1. a citação ter-se-á como realizada mediante sua ciência ou quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do art. 64, I, II e § 1º, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, I, II e § 2º, I do Regimento Interno;

1.2.2. é assegurado o direito de realizar sustentação oral, nos moldes autorizados pelos parágrafos do art. 61, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2.3. as demais comunicações de atos processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta para julgamento, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao art. 181, da LC 621/2012 e ao art. 359 e 360, do Regimento Interno desta Corte (diario.tce.es.gov.br/); e

1.2.4. não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

ch/rc

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2 Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente